SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107115 - PE (2026/0243890-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	KLEYTON KLEBSON FELIX DA SILVA
ADVOGADOS	:	YURI AZEVEDO HERCULANO - PE028018
		LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE020189
		VICTOR DE LEMOS PONTES - PE049315
		NATHAN CRISTOVÃO DA SILVA LIMA - PE058549
		MARCELO VELOSO XAVIER DE SOUZA - PE065186
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. SÚMULA 691/STF. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu *habeas corpus* impetrado em face de decisão singular proferida pelo relator.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é cabível *habeas corpus* contra decisão singular, à luz da Súmula 691/STF e da alegada flagrante ilegalidade; (ii) há fundamento para afastar o julgamento virtual quando assegurados meios eletrônicos para sustentação oral e apresentação de memoriais.

III. Razões de decidir

3. A Súmula 691/STF veda o conhecimento de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar, salvo situações excepcionalíssimas de flagrante ilegalidade, não evidenciadas no caso concreto.

Documento eletrônico VDA60109799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:41
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 5ea45d6c-4972-4394-b079-07de3541b172

4. O *writ* dirigido contra decisão monocrática deve ser impugnado por agravo regimental no tribunal de origem, sob pena de supressão de instância, aplicando-se por analogia a Súmula 691/STF.

5. A oposição ao julgamento virtual não procede, pois o RISTJ, art. 184-B, § 1º, assegura o encaminhamento eletrônico de sustentações orais e memoriais até 48 horas antes do início do julgamento, preservando o contraditório e a ampla defesa.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É incabível *habeas corpus* contra indeferimento de liminar, salvo demonstração inequívoca de flagrante ilegalidade. 2. Aplica a Súmula 691/STF também à hipótese em que o *writ* foi manejado contra decisão singular do relator, a qual deveria ter sido impugnada por agravo regimental, que devolveria a questão ao colegiado competente . 3. A oposição ao julgamento virtual não se justifica quando assegurada a possibilidade de apresentação de sustentações orais e memoriais por meio eletrônico nos prazos regimentais.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 184-B, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 691/STF; STJ, AgRg no HC 991.386/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14/05/2025, DJEN 19/05/2025; STJ, AgRg no HC 285.647/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/08/2014; STJ, HC 284.999/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 09/10/2014; STJ, AgRg no HC 556.467/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 03/03/2020, DJe 16/03/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60109799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:41
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 5ea45d6c-4972-4394-b079-07de3541b172

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107115 - PE (2026/0243890-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	KLEYTON KLEBSON FELIX DA SILVA
ADVOGADOS	:	YURI AZEVEDO HERCULANO - PE028018
		LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE020189
		VICTOR DE LEMOS PONTES - PE049315
		NATHAN CRISTOVÃO DA SILVA LIMA - PE058549
		MARCELO VELOSO XAVIER DE SOUZA - PE065186
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. SÚMULA 691/STF. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu *habeas corpus* impetrado em face de decisão singular proferida pelo relator.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é cabível *habeas corpus* contra decisão singular, à luz da Súmula 691/STF e da alegada flagrante ilegalidade; (ii) há fundamento para afastar o julgamento virtual quando assegurados meios eletrônicos para sustentação oral e apresentação de memoriais.

III. Razões de decidir

3. A Súmula 691/STF veda o conhecimento de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar, salvo situações excepcionalíssimas de flagrante ilegalidade, não evidenciadas no caso concreto.

Documento eletrônico VDA59176259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:19
Código de Controle do Documento: e3fd7d98-7af2-458a-b4ba-037502d3ad1a

4. O *writ* dirigido contra decisão monocrática deve ser impugnado por agravo regimental no tribunal de origem, sob pena de supressão de instância, aplicando-se por analogia a Súmula 691/STF.

5. A oposição ao julgamento virtual não procede, pois o RISTJ, art. 184-B, § 1º, assegura o encaminhamento eletrônico de sustentações orais e memoriais até 48 horas antes do início do julgamento, preservando o contraditório e a ampla defesa.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É incabível *habeas corpus* contra indeferimento de liminar, salvo demonstração inequívoca de flagrante ilegalidade. 2. Aplica a Súmula 691/STF também à hipótese em que o *writ* foi manejado contra decisão singular do relator, a qual deveria ter sido impugnada por agravo regimental, que devolveria a questão ao colegiado competente. 3. A oposição ao julgamento virtual não se justifica quando assegurada a possibilidade de apresentação de sustentações orais e memoriais por meio eletrônico nos prazos regimentais.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 184-B, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 691/STF; STJ, AgRg no HC 991.386/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14/05/2025, DJEN 19/05/2025; STJ, AgRg no HC 285.647/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/08/2014; STJ, HC 284.999/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 09/10/2014; STJ, AgRg no HC 556.467/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 03/03/2020, DJe 16/03/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **KLEYTON KLEBSON FELIX DA SILVA** contra a decisão de fls. 2155-2157 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

O agravante alega, em suma, que há excepcionalidade apta a superar a Súmula 691/STF, por flagrante ilegalidade, teratologia prática e risco concreto de dano irreparável à liberdade, diante de pena longa e de iminência de prisão.

Delimita que o *writ* não busca julgamento da revisão criminal, mas tutela cautelar da liberdade para suspender a execução até o exame colegiado das provas novas (Laudo Técnico Pericial LTP 359.2026, prontuário do Hospital da Restauração e declaração médica), que abalam as duas premissas do dolo eventual — velocidade e embriaguez.

Esclarece o erro de premissa, visto que o plantonista apenas não conheceu do pedido urgente em plantão e determinou a distribuição, sendo que o ato coator efetivo é a negativa de liminar pelo Relator natural em 16/06/2026.

Documento eletrônico VDA59176259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:19
Código de Controle do Documento: e3fd7d98-7af2-458a-b4ba-037502d3ad1a

Distingue precedentes que negam suspensão por ausência de prova nova, ressaltando que, no caso, há prova nova objetiva reconhecida pela origem.

Sustenta a possibilidade de tutela excepcional da liberdade na pendência da revisão, com apoio em precedentes que admitem suspensão em hipóteses excepcionalíssimas.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado. Manifesta oposição ao julgamento virtual e pleiteia a inclusão em sessão presencial, com requerimento de intimação da defesa para sustentação oral nesta Corte.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, na hipótese, não se vislumbra circunstância que justifique o deferimento da oposição ao julgamento virtual, na medida em que, nos termos do art. 184-B, § 1º, do RISTJ, as sustentações orais e os memoriais poderiam ter sido encaminhados por meio eletrônico, até 48 horas antes de iniciado o julgamento, garantindo, desta forma, o respeito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido: AgRg no HC n. 991.386/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.

No mais, consoante anteriormente explicitado, esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula 691/STF). (AgRg no HC 285.647/CE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/08/2014; HC 284.999/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 09/10/2014).

O enunciado aplica-se também à hipótese em que o *writ* foi manejado contra decisão singular do relator, a qual deveria ter sido impugnada por agravo regimental, que devolveria a questão ao colegiado competente.

Confira-se o seguinte julgado:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. Hipótese em que o presente writ foi manejado contra decisão singular do Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, não**

Documento eletrônico VDA59176259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:19
Código de Controle do Documento: e3fd7d98-7af2-458a-b4ba-037502d3ad1a

tendo havido a interposição de agravo regimental objetivando a manifestação do Órgão Colegiado.

2. Ausente o exaurimento da instância ordinária, e, não se tratando de hipótese excepcional de flagrante ilegalidade, impõe-se o não conhecimento da presente ação mandamental.

3. No caso, não se verifica a plausibilidad e jurídica do pedido de habeas corpus, uma vez que a propositura de revisão criminal não interfere na regular execução da pena, pois se trata de ação impugnativa que não possui efeito suspensivo.

4. "Segundo a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, a ação de revisão criminal não possui efeito suspensivo capaz de impedir a execução de sentença condenatória transitada em julgado.

Assim, não se verifica, portanto, manifesta ilegalidade capaz de justificar a superação da Súmula 691/STF, aplicável ao caso por analogia" (AgRg no HC 443.586/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 556.467/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 16/03/2020, grifou-se).

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59176259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:19
Código de Controle do Documento: e3fd7d98-7af2-458a-b4ba-037502d3ad1a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.107.115 / PE

Número Registro: 2026/0243890-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003657720268179901 00006929620078171200 0006929620078171200 3657720268179901 6929620078171200

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : YURI AZEVEDO HERCULANO
ADVOGADOS : YURI AZEVEDO HERCULANO - PE028018
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE020189
VICTOR DE LEMOS PONTES - PE049315
NATHAN CRISTOVÃO DA SILVA LIMA - PE058549
MARCELO VELOSO XAVIER DE SOUZA - PE065186
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : KLEYTON KLEBSON FELIX DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KLEYTON KLEBSON FELIX DA SILVA
ADVOGADOS : YURI AZEVEDO HERCULANO - PE028018
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE020189
VICTOR DE LEMOS PONTES - PE049315
NATHAN CRISTOVÃO DA SILVA LIMA - PE058549

Documento eletrônico VDA60084855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:08
Código de Controle do Documento: 62f96b06-1aa3-48e4-8981-517e47e3dc82

MARCELO VELOSO XAVIER DE SOUZA - PE065186
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:08
Código de Controle do Documento: 62f96b06-1aa3-48e4-8981-517e47e3dc82